



**PROJETO DE LEI Nº**  
( Autorias do Projeto: Deputado AGACIEL MAIA e Deputado WASNY DE ROURE)

PL 1916 /2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica, que impliquem em renúncia da receita ou aumento da despesa pública, serão acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

- I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;
- II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;
- III – nos benefícios para os consumidores;
- IV – no setor da atividade econômica beneficiada;
- V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso;

§ 1.º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2.º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação, ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos.

Edey 12696



**Art. 2º** Ressalvam-se do disposto no *caput* do art. 1º as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPÍTULO II DOS ESTUDOS ECONÔMICOS

**Art. 3º** Consideram-se estudos econômicos, para fins desta Lei, o trabalho elaborado por profissional com formação em ciências econômicas devidamente registrado no seu órgão de representação profissional, e constituem-se de:

I – modelo econômico teórico que servirá de base para análise da política proposta e para mensuração empírica;

II – estimativa empírica do modelo utilizando, no mínimo, um dos seguintes instrumentais:

- a) Estatístico;
- b) econométrico;
- c) séries temporais;
- d) método de calibragem;
- e) outras metodologias amparadas pela literatura científica.

III – projeções baseadas no modelo empírico abrangendo um número de exercícios financeiros não inferiores aos referidos art. 16, I, do da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – séries estatísticas dos dados utilizadas nos modelos.

§ 1º Os estudos econômicos serão acompanhados de arquivos magnéticos contendo todo o trabalho, inclusive os dados estatísticos utilizados na estimação dos modelos;

§ 2º Assegurados o direito autoral, o Governo do Distrito Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderão editar, publicar, reproduzir e divulgar, por meio de jornais, revistas, livros, televisão, rádio, internet, vídeo, ou outro recurso audiovisual, o conteúdo dos trabalhos técnicos, total ou parcialmente, sem ônus.

§ 3º Os estudos econômicos passarão a integrar o acervo bibliográfico do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 4º A verificação do cumprimento do disposto no *caput* do art. 3º e a análise da compatibilidade dos resultados do estudo econômico com os objetivos do projeto de lei, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, será realizada por consultor técnico legislativo economista.

**Art. 4º** A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, poderá organizar audiências públicas destinadas a:

I – apresentação, pelo representante do Governo do Distrito Federal, da proposta do projeto de lei de que trata o art. 1º desta Lei.





II – apresentação, pelos autores, dos estudos econômicos de que trata o *caput* do art. 3º.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º** Decorridos cinco anos da vigência da lei que concedeu os incentivos por meio de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, será elaborado estudo econômico aferindo se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivos e quais eventuais necessidades de alterações para o seu aperfeiçoamento.

*Parágrafo único.* O estudo econômico será encaminhado, pelo Governo do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do Distrito Federal para conhecimento e deliberação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Substituir subjetividade por ciência é parte central deste projeto de lei por utilizar conhecimento científico para aferir, com acurácia, a despesa pública e os efeitos da política econômica no desenvolvimento regional e na melhoria de renda dos cidadãos de Brasília.

Estimativas de renúncias, de acordo com o quadro a seguir, são da ordem de R\$ 2,6 bilhões para 2014 e de R\$ 2,3 bilhões para os anos de 2015 e 2016. A renúncia para 2014 representa 11,4% do total do orçamento aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, sendo um montante substantivo que deixa de ser transformado em bens e serviços à disposição dos cidadãos do DF.

Além do aspecto de serviços e bens que deixam de ser ofertados, vale ressaltar o seu impacto negativo nas metas fiscais, que pode aumentar o endividamento público, e na redução da receita corrente líquida que prejudica e limita a gestão dos recursos humanos, por limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1916 / 2014  
Fls. Nº 04 FIA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### RENÚNCIAS TRIBUTÁRIAS E CREDITÍCIAS - R\$

Renúncias	2014	2015	2016
ICMS	1.990.665.554	1.736.435.364	1.674.947.338
ISS	95.817.122	101.024.918	106.325.009
IPVA	23.154.942	24.402.331	25.682.555
IPTU	78.621.030	70.906.488	74.626.469
ITBI	124.239.237	61.045.357	64.247.992
ITCD	32.785.750	12.269.830	12.913.545
TLP	10.114.829	10.058.914	10.586.637
Multas e juros	22.014.365	15.584.649	15.815.680
<b>Total das renúncias tributárias</b>	<b>2.377.412.829</b>	<b>2.031.727.850</b>	<b>1.985.145.225</b>
<b>Total das renúncia e benefícios financeiros</b>	<b>299.111.047</b>	<b>309.701.594</b>	<b>326.239.553</b>
<b>Total Geral</b>	<b>2.676.523.876</b>	<b>2.341.429.444</b>	<b>2.311.384.778</b>

Fonte: PL do orçamento de 2014.

Qual o efeito dessas renúncias no desenvolvimento econômico do DF? Estão sendo criados empregos com essas desonerações fiscais? Existe alguma transferência dos benefícios concedidos aos setores da atividade econômica para os cidadãos de Brasília? Quais os ganhos do governo com essas políticas de renúncias? A ciência econômica tem plena capacidade de responder todas essas questões e outras que são essenciais para realizar a gestão de recursos públicos com transparência e responsabilidade fiscal.

O presente projeto de lei é um marco na legislação local e nacional, por aferir os impactos das políticas públicas implantadas no desenvolvimento econômico regional, bem como por fornecer elementos para a melhoria da qualidade dos gastos públicos em políticas que tenham melhor relação custo/benefício, com maior retorno econômico e social para os cidadãos do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

**Deputado AGACIEL MAIA**

**Deputado WASNY DE ROURE**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.916/2014**

**Autoria: Deputados Agaciel Maia e Wasny de Roure** ("*Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências*")

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "d" e "e") e na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "c") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, I, "a") e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 21/05/2014.

*Leonardo C. Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

